



PROCESSO	:	245178/2018
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES/MT
GESTOR	:	EXMº. SR. FRANCIS MARIS CRUZ – PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA C/C MEDIDA CAUTELAR
RELATOR	:	EXMº CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR
TÉCNICO	:	MOISÉS PAELO CAMARÃO

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

Senhor Secretário,

1. INTRODUÇÃO

Versa o feito acima epigrafado de Representação de Natureza Interna c/c Pedido de Medida Cautelar, em desfavor da Prefeitura Municipal de Cáceres/MT, para apurar em síntese as seguintes irregularidades assentada na Inaugural (doc. Digital nº 221151/2018, quais sejam:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
KB_99	Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010;
	Denominação indevida do certame objeto do Edital nº 005/2018, de “Processo Seletivo Público”, quando o correto seria “Processo Seletivo Simplificado”
KB_17	Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo simplificado (art. 37, I a IV, VIII, da Constituição Federal)
	Realização de processo seletivo denominado de Edital nº 005/2018 - Processo Seletivo Público de Provas e Títulos para a contratação de cargos da Secretária de Estado de Educação e da Secretaria de Estado de Saúde, tais como: Auxiliar de Serviços Gerais; Guarda; Motorista de Ônibus; Pedreiro; Eletricista; Assistente Administrativo; Auxiliar de Desenvolvimento Infantil; Auxiliar de Saúde Bucal; Motorista; Técnico em Enfermagem; Educador Físico; Enfermeiro; Farmacêutico; Fonoaudiólogo; Médico nas especialidades (Medicina do Trabalho, Clínico Geral, Dermatologista, Ultrassonografia, Ginecologista, Neurologista, Ortopedista, Otorrino, Psiquiatra); Nutricionista; Odontólogo; Odontólogo (Endodontia); Odontólogo (Prótese); Professor Licenciado (Ciências Físicas e Biológicas, Educação Física, Geografia, História, Letras, Matemática, Pedagogia); Psicólogo; Terapeuta Ocupacional; sem atendimento dos requisitos de necessidade temporária de excepcional interesse público.
	Realização de processo seletivo denominado de Edital nº 005/2018 - Processo Seletivo Público de Provas e Títulos para a contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde - ACS e Agente de Combate às Endemias - ACE sem atendimento dos requisitos que autorizam essa forma de contratação (EC 51/2006 e Lei nº 11350/2006), bem como na Resolução de Consulta nº 19/2013.
	Vinculação pelo Regime Jurídico Celetista não adequado para a contratação de servidores temporários – item 1.1.4 do edital.





MB_02	Prestação Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Res. Normativa do TCE-MT nº 36/2012 e nº 01/2009; art. 3º, da Res. Normativa do TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Res. Normativa do TCE-MT nº 14/2007).
	Deixar de enviar ao Tribunal de Contas, para fins de registro, o edital de abertura, editais complementares e de retificações do Processo Seletivo Público de Provas e Títulos regido pelo Edital nº 005/2018, conforme disposto nos artigos 90 e 201, da Resolução nº 14/2007 – RITCE.

2. BREVE SÍNTESE FÁTICA

Em face de que a presente inaugural sugere Pedido de Medida Cautelar, o Exmº. Conselheiro Relator, prefacialmente, resolveu, através do Ofício nº 1412/2018, datado de 12/12/2018, NOTIFICAR o gestor, com cópia aos seus respectivos Secretários Municipais, que abaixo perfilam-se, a saber:

- Exmº. Sr. **FRANCIS MARIS CRUZ** - Prefeito Municipal de Cáceres/MT (Notificado);
- Ilmº. Sr. **ANTÔNIO CARLOS DE JESUS MENDES** - Secretário Municipal de Saúde de Cáceres/MT, (apenas com cópia);
- Ilmª. Srª **ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS** - Secretária Municipal de Educação de Cáceres/MT, (apenas com cópia).

Todos para apresentarem manifestação e documentos que entenderem pertinentes acerca dos fatos narrados no prazo de 05 (cinco) dias, que devem ser contados a partir do recebimento desse Ofício, com base no art. 89, IX, e no art. 257, III, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

Nesse caminhar, em cotejo ao referido Ofício nº 1412/2018 adunado no doc. Digital nº 250866/88 da lavra do Exmº. Sr. Conselheiro Interino relator, foram solicitados esclarecimentos acerca dos fatos alegados pela Secretaria de Controle Externo de Pessoal, com o fito de subsidiar a tomada de decisão por parte do Relator e, em específico, também foram solicitados os seguintes questionamentos, a saber:





- 1) Qual a justificativa técnica utilizada para embasar a abertura do processo seletivo público, com a demonstração objetiva da real necessidade de preenchimento das vagas ofertadas;
- 2) Esclarecer se as funções a serem exercidas pelos aprovados no certame são oriundas de necessidades temporárias ou preenchem uma necessidade permanente da municipalidade, discriminando as que estejam em situações distintas;
- 3) Esclarecer em que fase encontra-se o Concurso Público nº 02/2017 – PMC, com o detalhamento da relação dos servidores já nomeados, as vagas que ainda estão para ser preenchidas, o prazo de validade do certame e a demonstração de que não houve sobreposição de cargos e funções entre o concurso e o processo seletivo em apreço

Adiante, aportou-se a resposta/defesa do Exmº. Sr. **FRANCIS MARIS CRUZ** - Prefeito Municipal de Cáceres/MT, encartada através do Protocolo nº 373230-D, datado de 20/12/2018 c/c Doc. Externo nº 261073/2018.

Eis a síntese, do necessário.

Isso posto, passamos a análise técnica de defesa propriamente dito.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA - TEMPESTIVIDADE

Em cotejo a marcha processual do presente autos digitais, em apertada síntese, este assim informa:

EXMº. SR. FRANCIS MARIS CRUZ representado pela Procuradoria Geral do Município		
Atos Processuais	Data	Prazo
Ofício nº 1412/2018 ao Sr. FRANCIS MARIS CRUZ - Prefeito Municipal de Cáceres/MT, Sr. ANTÔNIO CARLOS DE JESUS MENDES - Secretário Municipal de Saúde de Cáceres/MT e, Srª ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS - Secretária Municipal de Educação de Cáceres/MT.	12/12/2018	cinco dias
- Doc. 250867/2018 – Termo de Envio	13/12/2018	
- Doc. 251035/2018 – Termo de Recebimento	13/12/2018, 10:07:26	
- Protocolo nº 373230-D c/c Doc. Externo 261073/2018 - Defesa	20/12/2018	
ANÁLISE TÉCNICA TEMPESTIVO/INTEMPESTIVO	TEMPESTIVA	

Consoante alhures, a RESPOSTA/DEFESA, apresentada pelo Sr. **FRANCIS MARIS CRUZ** - Prefeito Municipal de Cáceres/MT, encontram-se **TEMPESTIVA**.





4. MERITUM

4.1. DA RESPOSTA DEFESA - PROTOCOLO Nº 373230-D C/C DOC. EXTERNO 261073/2018 APRESENTADA PELO EXMº. SR. FRANCIS MARIS CRUZ REPRESENTADO PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Em apertada síntese, colhe-se do arrazoadado da RESPOSTA/DEFESA apresentada pela Sr. FRANCIS MARIS CRUZ, devidamente representado pelo Procurador Geral do Município Sr. BRUNO CORDOVA FRANÇA – OAB/MT 1.999/B, *ex vi* Procuração inclusa no doc. externo nº 373230/2018, o quanto segue:

...

II - FUNDAMENTAÇÃO

Relativo ao **primeiro questionamento**, a Secretaria Municipal de Educação esclareceu que o Processo Seletivo de provas e Títulos em questão, fora lançado ante a responsabilidade que a Secretária Municipal de Educação possui em garantir as condições mínimas de funcionamento das instituições de ensino municipais, inclusive a disponibilização de recursos humanos como (professor, guarda, auxiliar de serviços gerais, assistente administrativo, auxiliar de desenvolvimento infantil). Aduz que consta no Termo de Referência n. 057/2017. Processo n. 43714/2017, que a Prefeitura Municipal de Cáceres realizou Concurso Público visando o preenchimento de vagas livres em vários níveis, entretanto, esse concurso não contemplou alguns cargos tais como auxiliar de serviços gerais e guarda, por exemplo. Ademais, o mesmo termo de referência informa que há um grande número de servidores efetivos os quais encontram-se em gozo de licenças e outros afastamentos previstos em lei, sendo que se faz necessário a substituição temporária destes a fim de manter o funcionamento das escolas, garantindo assim o direito constitucional à educação às crianças e adolescentes matriculados na rede pública municipal.

Ainda, a Secretaria ressalta que em novembro de 2017 a Prefeitura já estava se organizando para efetuar a posse dos aprovados no concurso público vigente, motivo pelo qual as vagas ofertadas pelo Secretaria Municipal de Educação no Processo Seletivo de Provas e Títulos 005/2018, foram todas em caráter de cadastro reserva, pois o intuito era realizar as posses nos cargos contemplados no concurso público o que ocorreu, conforme item 03 e somente as vagas não preenchidas com o concurso público seriam preenchidas pelos classificados no Processo Seletivo, de forma temporária. Ao final, esclarece que o processos de contratação da empresa e realização do certame ultrapassou o início do ano letivo de 2018, tendo sido homologado somente em 09/10/2018, motivo pelo qual a Secretaria Municipal de Educação não realizou nenhuma convocação e, consequentemente, nenhuma contratação oriunda desse certame. Conforme documento em anexo.

No que se refere a **segunda solicitação** a Secretaria de Educação demonstrou a situação de cada cargo através de quadro que segue em anexo.

Ainda referente a **terceira solicitação** a Secretaria de Educação esclareceu que o Concurso Público nº 02/2017-PMC encontra-se homologado e já fora efetuado um número





expressivo de nomeações e posses, conforme relatório extraído do sistema de gerenciamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Cáceres que segue em anexo.

Outrossim, informa que as vagas a serem preenchidas, dos cargos contemplados no Concurso Público vigente, são de Professor Licenciado em Pedagogia sendo que caso haja necessidade, será realizada a nomeação para este cargo.

Ao final, ressalta que as necessidades temporárias surgem a partir do início do ano letivo quando iniciam os afastamentos previstos em lei.

Quanto aos apontamentos o Secretário Municipal de Saúde, informou que o principal objetivo da Secretaria de Saúde é realizar ações de promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde para toda a população através do Sistema Único de Saúde (SUS), seguindo os princípios da universalidade, equidade e integralidade no atendimento ao usuário, reconhecendo a saúde como direito fundamental do ser humano, cabendo ao Município garantir as condições indispensáveis ao seu pleno exercício e o acesso à atenção e assistência, buscando a diminuição das desigualdades.

Destacando que a prioridade central da instituição, é fornecer uma melhor qualidade de vida e saúde à população. Anda ressaltou que Cáceres/MT tem aproximadamente 110 mil habitantes, dos quais 90 mil habitantes dependem exclusivamente do Sistema Único de Saúde (SUS). Além da população de Cáceres/MT atende outros Municípios que compõe a região Oeste e Sudoeste de Mato Grosso, além de Municípios do Estado de Rondônia e do País vizinho Bolívia, aumentando assim a população atendida para aproximadamente 500 mil pessoas.

Em resposta ao item 01, o Secretário de Educação justifica que constataram que não foram contemplados no Concurso Público Municipal, realizado pela Prefeitura Municipal de Cáceres em 2017, os profissionais necessários para acolher toda demanda apresentada pelas 13 unidades básicas de saúde e 09 unidades de referência da rede municipal de saúde que prestam atendimento especializado aos mais diversos grupos prioritários (crianças, portadores de necessidades especiais, idosos, pacientes psiquiátricos, mulheres e gestantes de risco) que atende aproximadamente 50.000 (cinquenta mil) procedimentos por mês. Destacou que dos mais de 509 (quinhentos e nove) servidores, dos quais 384 são efetivos e 125 são contratados, sendo que uma grande quantidade destes se encontram de licenças prêmio, maternidade, médicas, afastamentos, e etc. O que torna imprescindível a sua substituição de forma temporária.

Ademais, com a expansão da rede municipal de saúde, como por exemplo as unidades recém-inauguradas: UBS Santos Dumont, UBS Padre Paulo, UBS Caramujo, Unidade Móvel de Saúde, UBS Horizonte D'Oeste, UBS da Comunidade do Limão. Surgiu uma maior demanda de atendimentos, tudo com o objetivo principal de prestar um serviço de saúde de qualidade aos munícipes, neste sentido, a forma encontrada para suprir esta demanda, foi a realização do processo seletivo 005/2018 por meio de provas e títulos, com base na Resolução Consulta n. 14/10 do TCE-MT, contratando uma empresa especializada para prestar suporte técnico, planejar, elaborar e aplicar provas, garantindo a legalidade e lisura do Processo Seletivo, desde a abertura das inscrições, até que todo o processo fosse devidamente concluído, com a divulgação dos candidatos classificados.

Com a contratação de uma empresa, foi possível oferecer aos inscritos praticidade e eficiência nos trabalhos.

No que se refere ao item 02 o Secretário de Saúde elencou a situação de cada cargo em relação ao atendimento de necessidade temporárias ou permanentes desta municipalidade, vejamos:

Nº	CARGO/FUNÇÕES	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÃO
1	Atendente de Consultório	Cargo não contemplado no Concurso	Todos os profissionais





	Dentário	Público 2017	foram convocados
2	Fonoaudiólogo	Cargo não contemplado no Concurso Público 2017	
3	Auxiliar de Serviços Gerais	Cargo não contemplado no Concurso Público 2017	
4	Guarda	Cargo não contemplado no Concurso Público 2017	
5	Educador Físico	Cargo não contemplado no Concurso Público 2017	
6	Enfermeiro	Cargo não contemplado no Concurso Público 2017	
7	Farmacêutico	Cargo não contemplado no Concurso Público 2017	
8	Médico Clínico Geral	Cargo não contemplado no Concurso Público 2017	

Referente ao item 03 o Secretário de Saúde informou que o Concurso Público de 2017 encontra-se homologado e já fora efetuado um número expressivo de nomeações e posses, conforme relatório extraído do sistema de gerenciamento de recursos humanos da Prefeitura Municipal de Cáceres – SIP7 anexo. Informou ainda que, a Secretaria Municipal de Saúde está preocupada e comprometida com a regularização da situação do quadro dos seus servidores, por isso iniciou os trâmites necessário à abertura de um novo concurso público, solicitando à Câmara Municipal de Cáceres a alteração do lotacionograma, que foi aprovada no dia 14 de dezembro de 2018, conforme minuta encaminhada à Câmara em anexo.

Por fim, a Secretaria Municipal de Saúde de Cáceres informou que instituiu por meio da Portaria n. 506 de 06 de novembro de 2018 que dispõe sobre a criação de comissão do Concurso da Secretaria Municipal de Saúde de Cáceres/MT, para realizar levantamento de cargos/vagas, visando a realização de concurso público para provimentos de vagas para servidores efetivos para atenderem as demandas de pessoal da Secretaria.

DAS RAZÕES PARA INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR

Cumprando destacar que os seletivos objeto da presente RNI justificaram-se em razão da não paralisação da prestação de serviços essenciais à população cacerense, muitos compreendendo direitos fundamentais proclamados pela Carta Constitucional.

Neste particular, evidente que a liminar pleiteada, em caso de deferimento, terá o condão de causar graves e sérios prejuízos à população que compreende a parcela de maior vulnerabilidade da sociedade cacerense, visto que a suspensão do seletivo objurgado fatalmente ocasionará a paralisação abrupta da oferta de atendimento de saúde, além de prejudicar o encerramento do calendário escolar, cuja extensão dos possíveis danos é presumivelmente catastrófica.

Sendo assim, forte no princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, é que protesta a municipalidade a esta Egrégia Corte de Contas que se exima em proceder a suspensão em caráter liminar, de modo a preservar o interesse público essencial à população envolvida, com o propósito de evitar a ocorrência de dano grave e/ou irreversível.





Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando-nos à inteira disposição para eventuais novos esclarecimentos que porventura se mostrarem necessários.

Em tempo, traz à baila cópias das seguintes documentações:

Págs.	DOCUMENTAÇÕES - DOC. EXTERNO 373230/2018.
ANEXO I	
12	- Cópia da Procuração
13	- Cópia da documentação pessoal do Sr. Francis Maris Cruz
14	- Cópia do Termo de Posse
ANEXO II	
17	- Cópia do Memorando n. 561/2018-SME da Secretaria Municipal de Educação para o Gabinete do Prefeito, em resposta ao Ofício n. 1412/18 do TCE/MT
19	- Cópia do Memorando n. 884/2017 da Secretaria Municipal de Educação para a Secretaria Municipal de Administração
20	- Cópia do Termo de Referência n. 057/2017 cujo objeto é a contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de realização de Processo Seletivo de provas e títulos, visando a elaboração de cadastro reserva afim de suprir as demandas de pessoal da Secretaria Municipal de Educação.
29	- Cópia do Edital n. 005/2018 – Processo Seletivo Público de Provas e Títulos
40	- Listagem matrícula e, nome dos Trabalhadores
ANEXO III	
53	- Cópia do Memorando n. 6313/2018/GAB-SMS Da Secretaria Municipal de Saúde para Controladoria Geral c/c Procuradoria Geral do Município, ref. Of. 1412/2018 – TCE/MT, subscrita pelo Sr. ANTONIO CARLOS DE JESUS MENDES – Secretário Municipal de Saúde.
57	- Cópia da publicação na Associação Mato Grossense dos Municípios datado de 18/12/2018 da Portaria n. 506 de 06/11/2018 – Dispõe sobre a criação de comissão do concurso da Secretaria Municipal de Saúde de Cáceres/MT, para realizar levantamento de cargos/vagas.
60	- Cópia da Lista de Presença de servidores que participaram da 1ª reunião para elaboração de cargos/vagas do futuro concurso da Secretaria Municipal de Saúde de Cáceres/MT
61	- Cópia da listagem de matrícula e nome de trabalhadores
63 a 237	- Cópia dos candidatos aprovados e classificados no Concurso Público para provimento de vagas e cadastro de reserva da Prefeitura Municipal de Cáceres – Edital 02 e 03/2017 PMG

4.2. DA ANÁLISE TÉCNICA

4.2.1. Da Omissão

Precipuamente, colhe-se do inteiro teor daquele arrazoado da defesa apresentada pela Exmº. Sr. FRANCIS MARIS CRUZ – DD. Prefeito Municipal de Cáceres/MT, incorre em nítida **omissão em enfrentar a questão de mérito consignado naquele relatório técnico inaugural – Representação de Natureza Interna nº 30/2018, tendo em vista que essa defesa tão somente limitou-se a responder os questionamentos específicos determinado pelo Exmº. Conselheiro Relator a saber:**





- 1) Qual a justificativa técnica utilizada para embasar a abertura do processo seletivo público, com a demonstração objetiva da real necessidade de preenchimento das vagas ofertadas;
- 2) Esclarecer se as funções a serem exercidas pelos aprovados no certame são oriundas de necessidades temporárias ou preenchem uma necessidade permanente da municipalidade, discriminando as que estejam em situações distintas;
- 3) Esclarecer em que fase encontra-se o Concurso Público nº 02/2017 – PMC, com o detalhamento da relação dos servidores já nomeados, as vagas que ainda estão para ser preenchidas, o prazo de validade do certame e a demonstração de que não houve sobreposição de cargos e funções entre o concurso e o processo seletivo em apreço

Desta feita, àqueles fatos constitutivos objeto do achado consubstanciado em irregularidade/ilegalidade consignado naquele relatório técnico inaugural – Representação de Natureza Interna nº 30/2018, em homenagem ao princípio da verdade real, constitui ônus do Exmº. Sr. FRANCIS MARIS CRUZ – DD. Prefeito Municipal de Cáceres/MT, a realização de contraprova, não servindo para tanto a mera limitação a responder os questionamentos específicos determinado pelo Exmº. Conselheiro Relator.

Em face dessa inércia, perpetrada pelo Exmº. Sr. FRANCIS MARIS CRUZ – DD. Prefeito Municipal de Cáceres/MT, subsiste “*in totum*” todos aqueles fatos constitutivos objeto do achado consubstanciado em irregularidade/ilegalidade consignado naquele relatório técnico inaugural – Representação de Natureza Interna nº 30/2018.

Entretanto, “*in casu*”, diante do elástico espaço temporal, o objeto pretendido a proteger qual seja: – Processo Seletivo Público de Provas e Títulos – Edital 005/2018 -, já ocorreu a realização das provas, inclusive àqueles classificados já tomaram posse nos seus respectivos cargos/funções, tornando inviável o conhecimento e autorização da Medida Cautelar ali consignada naquela inaugural.

4.2.2. Da Legalidade

A inaugural, têm-se como objeto a análise técnica do Edital nº 005/2018 - PROCESSO SELETIVO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cáceres/MT, que dentre outras cláusulas assim constou (inteiro teor adunado no Doc. Externo 373230, pág. 29 e seguintes):





A Prefeitura Municipal de Cáceres/MT, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil/88, na Lei orgânica do Município, na Lei 1931/2005 e demais Leis que criaram os cargos, faz saber que realizar-se-á Processo Seletivo Público de Provas e Títulos, para provimento de cargos e formação de cadastro de reserva, nos termos do presente Edital, afim de suprir eventuais demandas de pessoal da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde.

Nesse caminhar, em cotejo ao referido **Edital de Processo Seletivo nº 005/2018** adunado no Doc. Externo 261073/2018, pág. 29 e seguintes, este dispôs que **dentre os cargos nitidamente de carreira permanente de caráter continuada também assentou a oferta de cargos para os Agentes Comunitários de Saúde.**

Acontece que essa 'junção' de diversos cargos de carreira permanente com o de Agente Comunitário de Saúde, tudo no procedimento de: Processo Seletivo Público nº 005/25018, assentou o primeiro achado, objeto da presente tipicidade alcunhada na inaugural, qual seja:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
KB_99	KB_99 Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010;
	Denominação indevida do certame objeto do Edital nº 005/2018, de "Processo Seletivo Público", quando o correto seria "Processo Seletivo Simplificado"

Deveras, essa 'junção' de diversos cargos de carreira permanente com o de Agente Comunitário de Saúde não assenta escoreita pelas razões que abaixo passamos a descrever.

Pelo **primeiro (Processo Seletivo Público)**, este foi introduzido em nosso sistema Constitucional pela Emenda Constitucional nº 51/2006, que autorizou os gestores locais do **Sistema Único de Saúde admitir Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias por meio de Processo Seletivo Público**, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, de mais a mais, o regime jurídico desses agentes públicos é regulamentado por lei federal que previu tais admissões pelo **regime jurídico Estatutário**.

Especialmente, sob a égide da Lei nº 2.188 de 24/06/2009 que dispõe sobre o processo de regularização dos contratos dos Agentes Comunitários de Saúde e



Agentes de Saúde Ambiental (Combate às Endemias), conforme previsto na Emenda Constitucional nº 51/2006 e na Lei Federal nº 11.350/2006.

Pelo **segundo (Processo Seletivo Simplificado)**, sob fundamento do artigo 37, IX da CF/88, esta modalidade é destinada à contratação temporária nos casos em que haja **excepcional interesse público**, por força de **Urgência, Emergência e regime jurídico administrativo**.

E, sob a égide da Lei Complementar nº 110 de 31/01/2017, que dispõe do novo lotacionograma da Prefeitura Municipal de Cáceres/MT.

Consoante acima demonstrado, o rito, o regime jurídico, requisitos, dentre outros são totalmente divergentes entre os procedimentos de Processo Seletivo Simplificado para com o Processo Seletivo Público.

Pelas razões acima aprazadas, não encontra piso a fundamentação apresentada pelo Exmº. Sr. FRANCIS MARIS CRUZ – DD. Prefeito Municipal de Cáceres/MT, encartada no Protocolo nº 373230-D c/c Doc. Externo 261073/2018. Com efeito, permanece a impropriedade/ilegalidade acima apontada.

Adiante, passamos a análise técnica de defesa com relação a irregularidade:

KB_17	KB_17 Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo simplificado (art. 37, I a IV, VIII, da Constituição Federal)
	Realização de processo seletivo denominado de Edital nº 005/2018 - Processo Seletivo Público de Provas e Títulos para a contratação de cargos da Secretária de Estado de Educação e da Secretaria de Estado de Saúde, tais como: Auxiliar de Serviços Gerais; Guarda; Motorista de Ônibus; Pedreiro; Eletricista; Assistente Administrativo; Auxiliar de Desenvolvimento Infantil; Auxiliar de Saúde Bucal; Motorista; Técnico em Enfermagem; Educador Físico; Enfermeiro; Farmacêutico; Fonoaudiólogo; Médico nas especialidades (Medicina do Trabalho, Clínico Geral, Dermatologista, Ultrassonografia, Ginecologista, Neurologista, Ortopedista, Otorrino, Psiquiatra); Nutricionista; Odontólogo; Odontólogo (Endodontia); Odontólogo (Prótese); Professor Licenciado (Ciências Físicas e Biológicas, Educação Física, Geografia, História, Letras, Matemática, Pedagogia); Psicólogo; Terapeuta Ocupacional; sem atendimento dos requisitos de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Consoante alhures, todos esses cargos acima delineados, devidamente consignado e ofertados no referido **Processo Seletivo Público nº 005/2018**, são partes inerentes à Lei Complementar nº 110 de 31/01/2017, que dispõe do novo lotacionograma da Prefeitura Municipal de Cáceres/MT e, por consequência, amalgamado a REGRA do Concurso Público.





Nesse sentido, é cediço esclarecer que a investidura em cargo ou emprego público deve ser precedida, obrigatoriamente, por concurso público de provas ou de provas e títulos, consoante o disposto no art. 37, II, da Constituição da República, assim transcrito:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

O concurso público, segundo o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, “é o meio técnico posto à disposição da Administração para obter-se **moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público** e, ao mesmo tempo, **atender ao princípio da isonomia**, uma vez que propicia igual oportunidade de acesso aos cargos e empregos públicos a todos os que atendam aos requisitos estabelecidos de forma geral e abstrata em lei”.

Todavia, o texto constitucional prevê duas exceções à contratação mediante concurso público, sendo elas: o preenchimento de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previsto no próprio inciso II, do art. 37; e a **contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**, disposta no inciso IX, do mesmo art. 37:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Agora importante **esclarecer** que a contratação temporária é uma forma excepcional de admissão de pessoal pela Administração, **visando atender aos casos de urgência**, nos quais a morosidade no procedimento do concurso é incompatível com a necessidade imediata da consecução do interesse público. Imprescindível informar que a contratação por tempo determinado não deve ser utilizada de maneira arbitrária pela Administração, vez que **a regra constitucional é a de provimento de cargos e empregos públicos através de concurso público**.

Desta forma, a urgência deve estar devidamente **justificada, para que reste comprovada, de maneira inequívoca**, a necessidade desta espécie anômala de contratação. Vale registrar que, **como o inciso IX estabelece uma hipótese excepcional**,





ele deve ser interpretado sempre de maneira restritiva, não cabendo ao Poder Público utilizar de qualquer espécie de criatividade para disciplinar as hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, devendo sempre obedecer aos mandamentos constitucionais e aos princípios basilares do direito administrativo.

Os Municípios que desejarem contratar servidores temporários deverão elaborar suas leis estabelecendo **as hipóteses em que esta espécie de contratação seja possível**. Percebe-se, contudo, que o diploma constitucional **não atribuiu ao legislador ordinário ampla liberdade para determinar os casos ensejadores de contratação por tempo determinado**. Vejamos o entendimento sobre o tema do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Maurício Corrêa, no julgamento da ADI nº 890-1/DF:

Necessidade temporária de excepcional interesse público não pode servir de escudo a justificar a contratação temporária ampla e irrestrita de servidores, a pretexto da permissão prevista no inciso IX, do art. 37 da Carta Federal, em evidente usurpação de cargos específicos e típicos de carreira.” (ADI 890-1, Voto do Ministro Maurício Corrêa, DJ 06.02.2004).

A mesma tese é defendida pelos doutrinadores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, na obra “Direito Administrativo Descomplicado”, que se segue:

A Lei nº 8.745/1993 estabelece, como determina a Constituição, as situações que podem ser consideradas como necessidade temporária de excepcional interesse público, aptas a ensejar a contratação de pessoal por tempo determinado. Não poderia ser deixado o estabelecimento destas situações a critério do administrador, pois se estaria frustrando o dispositivo constitucional. (ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. São Paulo: Método, 2008)

De mais a mais, a presente matéria já foi pacificada nesta Egr. Corte de Contas, consoante a Resolução de Consulta que abaixo perfilam-se:

Resolução de Consulta nº 14/2010

Processo nº 20.723-3/2009
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
Assunto Consulta
Relator Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Sessão de Julgamento 6-4-2010
RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 14/2010

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA. CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. EXCEÇÃO NOS CASOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, DESDE QUE REALIZADO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO COM CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1) A ORDEM CONSTITUCIONAL DE INGRESSO NOS QUADROS DOS ENTES PÚBLICOS É MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA





CONSTITUIÇÃO FEDERAL); 2) SENDO EXCEÇÃO À REGRA, OS CASOS DE CONTRATAÇÃO POR NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), DEVEM SER REALIZADOS POR PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, NOS TERMOS DA LEI PRÓPRIA DO ENTE, CONTENDO OS SEGUINTE CRITÉRIO OBJETIVOS: A) O PROCESSO SELETIVO DEVERÁ OBEDECER AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - MORMENTE OS DA PUBLICIDADE, IMPESSOALIDADE E RAZOABILIDADE - E SER FORMATADO CONFORME AS DIRETRIZES DA LEI, PARA ASSEGURAR A CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS APTOS ÀS FUNÇÕES A SEREM DESEMPENHADAS; B) É VEDADO REALIZAR CONTRATO TEMPORÁRIO, POR MEIO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, PARA AS ATRIBUIÇÕES PASSÍVEIS DE SEREM EXERCIDAS SOMENTE POR SERVIDORES PÚBLICOS, QUE DEVERÃO SER ADMITIDOS PELA VIA DO CONCURSO PÚBLICO, OU PARA OS CARGOS PERMANENTES QUE SEJAM PREVISÍVEIS AS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS DECORRENTES DA FALTA DE PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO; E, C) A FORMA DE AVALIAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO SE PERFAZ COM CRITÉRIOS MÍNIMOS QUE ATENDAM A EXIGÊNCIA DA FUNÇÃO A SER DESEMPENHADA, SENDO REALIZADA POR MEIO DE PROVAS E, EXCEPCIONALMENTE, POR ANÁLISE CURRICULAR, ENTREVISTA, SELEÇÃO PSICOLÓGICA, DENTRE OUTROS, DESDE QUE O MÉTODO SEJA OBJETIVO E TENHA COMO BASE A EXIGÊNCIA DO GRAU DE ESCOLARIDADE E TEMPO DE EXPERIÊNCIA, NOS CASOS DE EMERGÊNCIA COMPROVADA QUE IMPEÇA O TESTE SELETIVO; E, 3) TODOS OS DOCUMENTOS RELATIVOS AO PROCESSO SELETIVO REALIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL DEVERÃO SER ENCAMINHADOS AO TRIBUNAL DE CONTAS, CONFORME MANUAL DE ORIENTAÇÃO PARA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE-MT.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, inciso XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, inciso XI, 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e acolhendo o Parecer nº 295/2010 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em responder ao consulente que: 1) A ordem constitucional de ingresso nos quadros dos entes públicos é mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal); 2) Sendo exceção à regra, os casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal), devem ser realizados por processo seletivo simplificado, nos termos da lei própria do ente, contendo os seguintes critério objetivos: a) o processo seletivo deverá obedecer aos princípios constitucionais - mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade - e ser formatado conforme as diretrizes da lei, para assegurar a contratação de funcionários aptos às funções a serem desempenhadas; b) é vedado realizar contrato temporário, por meio de processo seletivo simplificado, para as atribuições passíveis de serem exercidas somente por servidores públicos, que deverão ser admitidos pela via do concurso público, ou para os cargos permanentes que sejam previsíveis as situações excepcionais decorrentes da falta de planejamento da administração; e, c) a forma de avaliação do processo seletivo simplificado se perfaz com critérios mínimos que atendam a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, excepcionalmente, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que o método seja objetivo e tenha como base a exigência do grau de escolaridade e tempo de experiência, nos casos de emergência comprovada que impeça o teste seletivo; e, 3) Todos os documentos relativos ao processo seletivo realizado pela Administração Pública Estadual e Municipal deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, conforme Manual de Orientação para remessa de documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. O teor desta decisão estará disponível no site: www.tce.mt.gov.br, para consulta. Após as anotações de praxe, archive-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 001/2000 deste Tribunal de Contas.

Presidiu o julgamento o Presidente, em substituição legal, Conselheiro ANTONIO JOAQUIM – Vice-Presidente. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HUMBERTO BOSAPO, WALDIR JÚLIO TEIS e CAMPOS NETO. Participaram, ainda, do julgamento, o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, e o Auditor Substituto de Conselheiro ISAIAS LOPES DA CUNHA, em substituição ao Conselheiro ALENCAR SOARES, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007. Presente, representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador-Chefe GUSTAVO COELHO DESCHAMPS. Publique-se.





Com efeito, é bastante simplório que a Administração Direta, inclusive o ente Municipal, deve promover a investidura nos cargos públicos mediante prévia aprovação em concurso público. **Excepcionalmente**, a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, II e IX da CF/1988).

Com efeito, esse referido dispositivo constitucional excepciona a regra de submissão ao concurso público por considerar que, em determinadas circunstâncias, a Administração Pública deve adotar medidas de caráter emergencial para atender a necessidades urgentes e temporárias.

A título exemplificativo e **assimétrico a obediência da hierarquia das normas**, no que diz respeito à previsão legal, verifica-se que no âmbito federal a Lei nº 8.745/1993 – Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da CF, estabelece as hipóteses que se consideram “**necessidade temporária de excepcional interesse público**”, que são **situações pontuais e bem definidas pela norma**, tais como, por exemplo, **situações de calamidade e emergência em saúde pública, realização de recenseamento e substituição de professor**. As contratações são por prazo determinado dada a própria natureza do serviço a ser prestado:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades: (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).





Destarte, consoante o rol taxativo disposto nessa norma federal acima epigrafada, não encontra âncora essas contratações de cargos de carreira, atividade permanente através desse referido Edital de **Processo Seletivo Público** nº 005/2018, uma vez que este não se amolda a **necessidade temporária de excepcional interesse público**.

Dessa forma, assentou a presente licitude, uma vez que não preenche os seguintes requisitos constitucionais, quais sejam:

1. previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
2. realização de processo seletivo simplificado;
3. contratação por tempo determinado;
4. atender necessidade temporária;
5. presença de excepcional interesse público.

Destarte, não preenchido qualquer desses requisitos acima epigrafados e necessários à contratação temporária, a Prefeitura Municipal de Cáceres/MT, está incorrendo em nítida ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando esse ato nulo, consoante prevê o § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 37.

...

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Pelas razões acima aprazadas, não encontra piso a fundamentação apresentada pelo Exmº. Sr. FRANCIS MARIS CRUZ – DD. Prefeito Municipal de Cáceres/MT, encartada no Protocolo nº 373230-D c/c Doc. Externo 261073/2018.

Com efeito, permanece a impropriedade/ilegalidade acima apontada.





5. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso), sugerimos ao Conselheiro Relator:

5.1. Que seja **DECRETADA A NULIDADE DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO Nº 005/2018** (§ 2º do art. 37 da CF/1988);

5.2. E, por consequência, que seja determinado ao Exmº. Sr. FRANCIS MARIS CRUZ – DD. Prefeito Municipal de Cáceres/MT, que seja **DECLARADA A NULIDADE de todas as contratações 'temporárias'**, advindas desse referido **Processo Seletivo Público** nº 005/2018;

5.3. **Que seja encaminhada cópia a esta Egr. Corte de Contas desse ato de nulidade de todas as contratações temporárias**, advindas desse Processo Seletivo Público nº 005/2018;

5.4. Que seja **determinado prazo de 180 (cento e oitenta dias) para que a Prefeitura Municipal de Cáceres/MT** deflagre o necessário Concurso Público para os cargos de carreira continuada, atividade permanente;

5.5. E que seja determinado à Prefeitura Municipal de Cáceres que para os cargos de: **Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Combate às Endemias – ACE** o instrumento legal é através do **Processo Seletivo Público**, em consonância com a EC 51/2006, da Lei nº 11.350/2006 e, assimétrico a Resolução de Consulta nº 19/2013;

5.6. Ao final pela Aplicabilidade multa ao Exmº. Sr. FRANCIS MARIS CRUZ – DD. Prefeito Municipal de Cáceres/MT, pela subsistência das tipicidades que abaixo perfilam-se:





Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
KB_99	Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010;
	Denominação indevida do certame objeto do Edital nº 005/2018, de “Processo Seletivo Público”, quando o correto seria “Processo Seletivo Simplificado”
KB_17	Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo simplificado (art. 37, I a IV, VIII, da Constituição Federal)
	Realização de processo seletivo denominado de Edital nº 005/2018 - Processo Seletivo Público de Provas e Títulos para a contratação de cargos da Secretária de Estado de Educação e da Secretaria de Estado de Saúde, tais como: Auxiliar de Serviços Gerais; Guarda; Motorista de Ônibus; Pedreiro; Eletricista; Assistente Administrativo; Auxiliar de Desenvolvimento Infantil; Auxiliar de Saúde Bucal; Motorista; Técnico em Enfermagem; Educador Físico; Enfermeiro; Farmacêutico; Fonoaudiólogo; Médico nas especialidades (Medicina do Trabalho, Clínico Geral, Dermatologista, Ultrassonografia, Ginecologista, Neurologista, Ortopedista, Otorrino, Psiquiatra); Nutricionista; Odontólogo; Odontólogo (Endodontia); Odontólogo (Prótese); Professor Licenciado (Ciências Físicas e Biológicas, Educação Física, Geografia, História, Letras, Matemática, Pedagogia); Psicólogo; Terapeuta Ocupacional; sem atendimento dos requisitos de necessidade temporária de excepcional interesse público.
	Realização de processo seletivo denominado de Edital nº 005/2018 - Processo Seletivo Público de Provas e Títulos para a contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde - ACS e Agente de Combate às Endemias - ACE sem atendimento dos requisitos que autorizam essa forma de contratação (EC 51/2006 e Lei nº 11350/2006), bem como na Resolução de Consulta nº 19/2013.
	Vinculação pelo Regime Jurídico Celetista não adequado para a contratação de servidores temporários – item 1.1.4 do edital.
MB_02	Prestação Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Res. Normativa do TCE-MT nº 36/2012 e nº 01/2009; art. 3º, da Res. Normativa do TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Res. Normativa do TCE-MT nº 14/2007).
	Deixar de enviar ao Tribunal de Contas, para fins de registro, o edital de abertura, editais complementares e de retificações do Processo Seletivo Público de Provas e Títulos regido pelo Edital nº 005/2018, conforme disposto nos artigos 90 e 201, da Resolução nº 14/2007 – RITCE.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 01 de julho de
2019.

MOISÉS PAELO CAMARÃO
Técnico de Controle Público Externo

